

Porto Alegre, 15 de junho de 2020.

NOTA INFORMATIVA – DIRETORIA DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E AJUR

**Assunto: condições para contratação emergencial durante a pandemia do novocoronavírus.**

Para a contratação emergencial de equipes de fiscalização, os gestores públicos municipais têm à disposição o regramento extraordinário previsto na **Lei Federal nº 13.979/2020, mais especificamente no artigo 4.º e parágrafos**, que possibilita a dispensa de licitação, e define outros critérios de flexibilização da Lei Geral de Licitações e Contratos, para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, obras, alienações e locações necessários ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo coronavírus (COVID-19).

Todavia, para fins de dispensa de licitação deve haver a necessidade de contratação que não possa aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório, em razão da necessidade de resposta imediata por parte da administração pública, justificando, assim, a contratação direta (exceção), limitada “somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras **e serviços** que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade”.

A emergência pode ser caracterizada como aquela situação decorrente de fatos imprevisíveis que exigem imediata providência sob pena de potenciais prejuízos para o cidadão (como, por exemplo, falta de medicamentos na rede pública ou comportamento social, como aglomerações indevidas, que representem riscos à saúde pública) e a calamidade pública seriam os fatos provocados por desastres naturais que causam grandes prejuízos à região afetada (como no caso das epidemias). Ambos os casos se enquadram na atual pandemia do coronavírus, fato público e notório.



Outrossim, para que seja caracterizado como situação de emergência ou calamidade pública, o risco à saúde pública deve se mostrar iminente e gravoso – situação na qual se enquadra a pandemia do novocoronavírus. Neste sentido, deve ficar configurado que a contratação emergencial é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado além de concreto e efetivamente provável (Decisão TCU nº 347/1994 – Plenário, Ministro Relator CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA, Sessão 01/06/1994, Dou 21/06/1994).

Ademais, a legislação em comento não se trata de uma liberação das formalidades legais da contratação por dispensa de licitação, e é necessário cumprir as regras da contratação. Mesmo que a aquisição ou contratação seja feita em caráter emergencial, os gestores municipais têm o dever de formalizar o respectivo processo, caracterizando a situação emergencial, a razão da escolha do fornecedor ou prestador de serviço e a justificativa do preço, e publicar o ato de dispensa na imprensa oficial, conforme prevê o art. 26, caput, parágrafo único e incisos I, II e III, da Lei nº. 8.666/1993, sendo vedada a prestação de serviços sem a cobertura de contrato devidamente formalizado, por expressa previsão do art. 60, parágrafo único, do Estatuto das Licitações (Acórdão TCU n. 3083/2007 – Primeira Câmara).

Além disso, também deverá ser exigido da pessoa contratada pela Administração o atendimento dos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CF/88, e ainda, se exigido, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira (Lei nº 8.666/93, art. 27 e seguintes) necessários à garantia do cumprimento das obrigações.

Não se deve olvidar que em caso de necessidade de elaboração do impacto orçamentário-financeiro (despesa não prevista na Lei Orçamentária Anual - LOA), na forma prescrita nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/00), ou a abertura de crédito adicional, o processo deverá ser encaminhado para a área de orçamento para os devidos trâmites legais. Por outro lado, se não for necessária a elaboração do impacto orçamentário-financeiro ou este já tenha sido elaborado, ou ainda, na hipótese de ter sido aprovada a suplementação orçamentária, a informação sobre a reserva orçamentária deve emitida e juntada ao processo de contratação, podendo o processo ser encaminhado para a área de contabilidade e finanças.



Os prefeitos e gestores municipais devem atentar para o fato de que a dispensa de licitação nos casos aqui tratados **é temporária, seus trâmites previstos na Lei n. 8.666/93 devem ser cumpridos**, e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência ou calamidade de saúde pública. Registre-se que a jurisprudência reiterada do Tribunal de Contas da União (TCU) **proíbe a prorrogação das contratações emergenciais**. Na hipótese em que, mesmo celebrado o contrato emergencial, seu período de vigência não for suficiente para realização de nova licitação, cabe ao gestor a celebração de novo contrato emergencial.

Por fim, por força do disposto na Lei n. 13.979/2020 (§ 2.º do art. 4.º) e Lei n. 12.527/2011 (§ 3º do art. 8º) todas as contratações ou aquisições realizadas nesse sentido serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, por exemplo, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

**Rodrigo Westphalen Leusin**  
**Diretor de Assuntos Municipais**  
**OAB/RS 58.639**

**Ana Paula Ziulkoski**  
**Coordenadora Jurídica**  
**OAB/RS 67.440**